



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002168-02.2016.815.0331** – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Josiel da Silva Araújo  
**DEFENSOR** : Levi Borges Lima  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ENVOLVENDO ADOLESCENTE.** Art. 33, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Preliminar. Nulidade do auto de prisão em flagrante. Desnecessidade de mandado. Delito de natureza permanente. **Não acolhimento.** Pretendida absolvição ou desclassificação para o crime do art. 28 da Lei Antidrogas. Impossibilidade. Materialidade e autorias consubstanciadas através das provas carreadas aos autos. Depoimentos dos policiais. Condenação mantida. Pena. Redução. Necessidade. Fundamentação inidônea e/ou genérica. **Recurso parcialmente provido.**

- Inexiste qualquer irregularidade ou nulidade no auto de prisão em flagrante, uma vez que foram localizadas drogas destinadas à traficância, circunstância que autorizaria a diligência policial independentemente de autorização judicial escrita.

- Impossível falar em absolvição quando a materialidade e a autoria restaram devidamente

comprovadas pelos policiais responsáveis pela prisão, bem como pelas demais provas trazidas aos autos.

- Restando a pena-base fixada em patamar acima do mínimo legal, através de circunstâncias judiciais valoradas de modo genérico ou inerentes ao tipo, mister a sua redução.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial, para redimensionar a pena privativa de liberdade para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Josiel da Silva Araújo, inconformado com a sentença proferida (fls. 121/125v.) pela Juíza da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que:

*"(...) No dia 31 de outubro de 2016, pelas 08h00min, na cidade de Santa Rita, o denunciado **JOSIEL DA SILVA ARAÚJO**, guardava, objetivando fornecimento a terceira pessoa, certa quantidade da droga consistente em *Cannabis sativa* Linneu, mais conhecida como "maconha", apta a causar dependência psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (auto de apreensão de fl. 07 e laudo de constatação de fl. 10). Segundo se depreende da peça policial anexa, nos referidos dia e local, Policiais Militares estavam em diligências objetivando localizar o denunciado **JOSIEL DA SILVA ARAÚJO** e o adolescente Isaías dos Santos Barbosa, apontados como autores de crimes de lesões*

*corporais e ameaças praticados no âmbito de violência doméstica, fatos esses objeto de inquérito policial apartado (vide processo n. 0001988-83.2016.815.0331), momento em que foram informados pelo CIOP de que o increpado e o menor de idade estariam em uma residência abandonada, onde praticavam a venda de drogas.*

*Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local e encontraram o denunciado **JOSIEL DA SILVA ARAÚJO**, acompanhado do menor de idade Isaías, com quem apreenderam 01 (um) tablete e 07 (sete) trouxinhas em forma de rosário da droga "maconha" (auto de apreensão de fl. 07 e laudo de constatação de fl. 10).*

*Consigne-se que as circunstâncias fáticas que envolveram o ato ilícito, notadamente o local da abordagem, a quantidade e a forma como a droga foi encontrada, evidenciam a intenção de comercialização ilícita da droga, além do mais, o increpado envolveu um adolescente na prática do crime, inclusive, em seu depoimento na esfera policial (fl. 05), confessou que a droga pertencia aos dois. (...)"*

A prefacial acusatória foi, tacitamente, recebida em 09/02/2017 (fl. 96/96v.).

À fl. 128, o réu, via defensora pública, interpôs recurso de apelação.

Nas razões recursais (fls. 130/134), argui a defesa, preliminarmente, nulidade do feito, ao argumento de que o auto de prisão em flagrante foi realizado sem mandado que justificasse a realização do ato no interior do imóvel. No mérito, pugna pela absolvição do acusado pelo delito de tráfico de drogas, alegando, em suma, fragilidade probatória. Pede, ainda, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 135/140, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo provimento parcial do recurso apelatório, para reduzir a pena-base para o mínimo legal, ante a utilização de fundamentos inidôneos (fls. 145/158).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, sustenta a defesa a nulidade do feito, ao argumento de que o auto de prisão em flagrante foi realizado sem mandado que justificasse a realização do ato no interior do imóvel.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ora, no caso dos autos foram localizadas drogas destinadas à traficância, circunstância que autorizaria a diligência policial independentemente de autorização judicial escrita, uma vez que se trata de delito de natureza permanente.

Sobre a desnecessidade de mandado em caso de flagrante, é perfeitamente adequada ao caso a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 241 do Código de Processo Penal:

*"É indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível".*

Como se vê, inexistente qualquer irregularidade ou nulidade na diligência empreendida, devidamente documentada, que comunica a existência de tráfico ilícito de entorpecentes em uma residência abandonada, não havendo que se falar em ilicitude de prova.

Por tais fundamentos, **rejeito a preliminar arguida.**

#### **Passo à análise do mérito.**

Exsurge do caderno processual que, no dia 31 de outubro de 2016, por volta das 08h00min, na cidade de Santa Rita/PB, o acusado foi preso em flagrante, na companhia de menor de idade, guardando certa quantidade de substância semelhante à maconha, objetivando fornecimento a terceiro, sem autorização legal ou regulamentar.

Extrai-se, ainda, que, naquele mesmo dia, por volta das 07h40min, na referida cidade, o réu ofendeu a integridade física da ex-

companheira Josenilda do Nascimento Lima, o que culminou no acionamento da polícia militar por parentes da vítima e, com a chegada da viatura, o apelante empreendeu a primeira fuga.

Depreende-se, também, que, na oportunidade em que a ofendida foi levada à UPA pelos milicianos, o réu retornou à residência de Josineide (tia da vítima), local em que a vítima estava abrigada, procurando por sua ex-companheira, na companhia do menor Isaías Santos Barbosa e munido de armas brancas.

Colhe-se que, ao tomar conhecimento de que a mesma recebia atendimento no pronto-socorro, o apelante verberou que lá iriam "terminar o serviço". Deste modo, diante da necessidade em se proteger a vida e integridade física daquela vítima, bem como pelo fato de o réu ter acabado de praticar as lesões físicas e a ameaça, os policiais militares encaminharam a ofendida à Delegacia, para adoção das providências cabíveis, e outra guarnição passou a investigar o paradeiro do agressor.

Consustancia-se, ainda, que tanto o menor quanto o increpado foram encontrados, posteriormente, no interior de uma residência abandonada, e, ao serem detidos pelos policiais, foram, também, localizadas drogas destinadas à mercancia, o que culminou com a prisão em flagrante e a instauração de feitos autônomos para apurar a violência doméstica e o tráfico de drogas, além do procedimento próprio para o adolescente infrator.

### **Pois bem.**

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/09, termo de apresentação e apreensão de fl. 11, laudo de constatação de fl. 14 e laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 113/114.

Com relação à autoria, de igual modo, sobressai indubitosa dos elementos de prova produzidos nas duas fases da persecução penal, muito embora tenha o apelante negado a autoria e a propriedade da droga.

Na fase judicial (fl. 104 – mídia digital), o apelante afirmou:

*"(...) que foi chamado por dois amigos para a casa abandonada; (...) que não sabia da existência das drogas; (...) que é usuário de drogas (...) que estava na casa para fumar; (...) que a droga estava dentro da casa; que não sabe quem levou a droga; (...) que os policiais encontraram eles fumando; que as drogas foram levadas por Isaías; que não levou nada; que Isaías só estava com o baseado feito para eles fumarem; que não viu a droga apreendida (...)".*

Entretanto, a negativa de autoria do apelante não merece credibilidade, mormente diante das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão, bem como pelas demais provas trazidas aos autos.

O policial militar, condutor do flagrante, Corjesu Paiva dos Santos Júnior, em seu depoimento (mídia de fl. 104), esclareceu:

*"(...) que se recorda do fato lido na denúncia; (...) que tinha a informação que o acusado e o menor foram atrás de uma senhora, tinham espancado ela, a qual foi socorrida para a UPA; que mesmo assim o acusado foi a UPA ameaçar a senhora de morte com uma faca; que as guarnições foram a UPA e não localizaram o acusado, pois ele empreendeu fuga; que continuou com as diligências, receberam informações do CIOP, e foram ao local indicado, onde obtiveram denúncia anônima de que o acusado estava em uma casa abandonada no bairro Marcos Moura e lá existia tráfico de drogas; que fizeram o cerco, conseguiram pular o muro e encontraram o acusado e o menor por trás da residência, fizeram abordagem, encontraram a faca e as drogas, além de que a vítima os reconheceu; que a pessoa que foi socorrida para a UPA dizia ser a mulher do acusado; **que a casa onde o acusado e o menor foram encontrados era abandonada, a droga estava dentro e os dois estavam ainda dentro do terreno;** (...) que o acusado negou a propriedade da droga e só confirmou a agressão à mulher; **que os próprios familiares disseram que o acusado era traficante;** que nunca prendeu o acusado; que o acusado não resistiu a prisão; que uns familiares diziam que ele traficava e outros que ele era usuário; (...) que o acusado apresentava sintomas de estar sob efeito de drogas, estava agitado, olhos vermelhos, babando, lábios ressecados; que tudo começou com a ocorrência da mulher e tinha a informação de que o menor estava junto ao acusado, dando suporte a ele; (...) que na hora da abordagem foi encontrado apenas o acusado e o menor; que nada foi encontrado nas vestes do acusado e do menor; **que a droga maconha estava em 07 (sete) frouxinhas embaladas para venda e um tablete (...)**".*

A testemunha, Alexandre de Andrade Viana, também, policial militar, em seu depoimento (mídia de fl. 104), aduziu que:

*"(...) foi acionado via CIOP sobre um grupo que havia espancado uma mulher e estava dentro de uma residência abandonada, inclusive a mulher fraturou o braço, que tinham quebrado a casa da mulher; (...) **que dentro da residência encontraram os***

**acusados e também uma quantidade de entorpecentes; que a casa era abandonada e já existia a informação de que lá existia tráfico de drogas;** (...) que conhecia apenas o menor envolvido com crime de roubo; que a casa era fechada e a porta de trás estava arrombada; que os acusados estavam atrás da casa e a droga dentro da residência; que uma parte da droga estava fracionada em rosário e a outra em um tablete pequeno; (...)."

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha, Gilvan Lopes de Souza, que, ouvido em juízo (mídia de fl. 104), asseverou:

"(...) que receberam a informação via CIOP de que o acusado havia agredido uma mulher, inclusive quebrou o braço dela, e que se encontrava em determinado local; que chegou a informação anônima de que o acusado estaria dentro de uma residência abandonada; que foi realizada abordagem na casa e o acusado e outro se encontrava no quintal; **que foi encontrada certa quantidade de droga dentro da residência; que a casa é abandonada;** que não conhecia o acusado nem se era envolvido com o tráfico; que o acusado não assumiu a propriedade da droga; que o acusado estava dentro da residência, no quintal; que a droga foi encontrada dentro da residência, um tablete e sete trouxinhas; (...) que estava na casa apenas os dois; (...)."

Saliente-se que o testemunho dos policiais é muito importante em crimes como em disceptação e, desde que sobre eles não parem quaisquer dúvidas razoáveis de que faltantes com a verdade real, devem ser valorados como qualquer outra prova testemunhal.

Assim, com efeito, se não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, devem ser, como foram, devidamente considerados na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...)". **(HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013,**

**DJe 02/12/2013).**

*"(...) 3. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos".*  
**(AgRg no AREsp 338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).**

Diante do conjunto probatório, não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

Do mesmo modo, a alegação de o apelante ser usuário de entorpecentes, não o impede de traficar as mesmas drogas, aliás, isso é o mais comum.

Neste sentido:

*"Mostra-se descabida a pretensão desclassificatória, pois, ainda que tenha o agente alegado ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, pois não logrou demonstrar que a droga apreendida se destinava ao exclusivo consumo pessoal".*  
**(TJMG - Apelação Criminal 1.0245.08.155632-7/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - 28/09/2012).**

*"Restando, assim, comprovadas a materialidade e autoria, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória, pois não obstante tenha alegado o ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, já que não logrou êxito em demonstrar que a droga apreendida era para seu exclusivo consumo".*  
**(Apelação Criminal 1.0114.11.006360-8/001 - Rel. Des. Duarte de Paula - 11/10/2012).**

Frise-se que a forma na qual estava acondicionada a droga - 07 trouxinhas em forma de rosário e um tablete - totalizando 33,42 g, evidenciam que a substância entorpecente seria destinada à mercância.

Ressalte-se, ainda, que os policiais militares que realizaram o flagrante já haviam recebido informações do CIOP de que o acusado e um menor estavam praticando o tráfico de drogas, em uma casa abandonada, no Conjunto Marcos Moura, na cidade de Santa Rita/PB.



Assim, ao contrário do que alega a defesa, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado a corroborar a condenação da apelante pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Todavia, no tocante à dosimetria da pena, a decisão *primeva* merece reparos, conforme consignado pela douta Procuradoria de Justiça. Senão, vejamos.

A magistrada *a quo*, na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, ao argumento de que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime foram desfavoráveis.

Todavia, analisando o *decisum*, verifica-se que a fundamentação foi inidônea, seja porque é inerente ao próprio tipo penal, quer seja pela motivação genérica (fls. 123v./124). Veja-se:

*"(...) A culpabilidade foi considerável e concreta, merecendo rigorosa reprovação da sociedade. O réu não apresenta registro de antecedentes criminais. Segundo a prova testemunhal, a conduta social não é boa, pois o réu pratica o tráfico de drogas. A personalidade revela tendência para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Os motivos do crime são injustificáveis, pois o réu buscou apenas o lucro fácil. As circunstâncias revestem-se do dolo inerente ao tipo. As consequências do delito foram graves, diante dos nefastos danos físicos e psicológicos causados em decorrência do uso da droga. O comportamento da vítima não pode ser analisado, pois o sujeito passivo do crime à toda a sociedade. (...)".*

Ademais, a natureza e quantidade de drogas – não sopesadas na sentença – permitem a fixação no menor patamar.

Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como observando-se a regra insculpida no art. 42 da Lei de Drogas, reduzo a pena-base para **05 (anos) de reclusão**.

Na segunda fase, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer, o réu detinha 18 (dezoito) anos à época do fato. Todavia, tendo em vista que a pena foi reduzida para seu mínimo legal, por força da Súmula 231 do STJ, deixo de reduzi-la aquém do mínimo.

Na terceira fase da dosimetria, restou devidamente comprovada a participação de menor no tráfico de drogas, pelo qual foi aumentada em 1/6 a reprimenda, conforme preceitua o art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, não havendo o que alterar.

Dessa forma, aumento em 1/6 a reprimenda, pelo que fica em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Frise-se, que não obstante a magistrada sentenciante não ter se posicionado acerca da aplicabilidade ou não da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, esta não deve ser reconhecida tendo em vista que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 65/67).

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*"TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS E TESTEMUNHA CIVIL - MATERIAIS APREENDIDOS EM BAR DE PROPRIEDADE DO RÉU - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO ARMAMENTO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - CUSTAS - ISENÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PATROCÍNIO DO RÉU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. -A apreensão de droga e munições no interior de um bar de propriedade do réu, após denúncias anônimas de que ele traficava drogas no local, gera a presunção de autoria, impondo ao acusado o ônus da prova de que as substâncias ilícitas não lhe pertenciam. Não apresentada justificativa convincente, a presunção se converte em certeza, autorizando a condenação - **Resta inviável o reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, se o réu ostenta ele maus antecedentes.** - Afigura-se irrelevante, para efeito de caracterização do tipo penal descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03, a circunstância de que as munições apreendidas não estivessem acompanhadas de arma de fogo eficiente. - O apelante faz jus à isenção do pagamento das custas do processo, se foi patrocinado pela Defensoria Pública desde os primórdios da ação penal". (TJ-MG - APR: 10024095779062001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 27/11/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/12/2013). Negritei.*

Assim, resta a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

A pena de multa, também, carece de reforma, uma vez que a magistrada a fixou em 600 (seiscentos) dias-multa, sem, todavia, obedecer o critério trifásico.

Dessa forma, sem maiores delongas, reduzo-a para 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, esta não pode ser reduzida aquém do mínimo, não obstante o reconhecimento da menoridade relativa. Na fase seguinte, majoro-a em 1/6, ante a presença da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, pelo que esta resta definitiva em **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

O regime da pena, não obstante sua redução, não merece modificação, permanecendo, portanto, no **semiaberto**, a teor do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para redimensionar a pena privativa de liberdade para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2018.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

